Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 136/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6135/2024
PROTOCOLO	: 2344202
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADOS	: ALCAZAS E ALMEIDA SAUDE LTDA, AP SERVICOS MEDICOS LTDA, BIOSAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI – ME, TOZZO CLINICA MEDICA LTDA, NATALIA DE MATOS BRANCO EIRELI, CLINICA MEDICA RIBEIRO PATTINI DE SOUZA LTDA, CLINICA MÉDICA E ODONTOLOGICA RODRIGUES E ROSALINO LTDA, CLINICA MÉDICA VITADERME LTDA, CLÍNICA MEDICA TOMAZ SILVA LTDA, CONSULTORIO MEDICO DOUTOR FABRICIO BARBOSA MUNIZ LTDA, E. DINIZ ANANIAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FLAVIA LEITÃO PROENÇA LIMITADA, FURQUIM & RODRIGUES CLINICA MEDICA LTDA, GAVIOLI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GORGEN SERVICOS MEDICOS LTDA, JMG GESTÃO E SAÚDE LTDA, LOPES MEDICAL LTDA, LORENA MARQUES DOSPASSOS ARAÚJO EIRELI – ME, M .C.R. MONTEIRO SERVIÇOS MÉDICOS, M A EL HAGE CLINICA MÉDICA LTDA, MARCELO PAIVA BORGES – ME, MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA LTDA, MARIA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA, MELLISSAH SENA GIAROLLA XAVIER LTDA, MOROZ ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, MOTTER & MOTTER SERVICOS MEDICOS LTDA, ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME, PRIOR SAUDE E BEM ESTAR CLINICA MEDICA SS LTDA, PRISCILLA RIBEIRO FRANCA EIRELI, RAFAELA FAUSTINO ALVES CLARO, REINNER ALESSANDER MOSCIARO GOMES DE PINHO LTDA, RGS ATENDIMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME, ROBERTA CRISTINI FABIANI LTDA, SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, UROCLINICA UROLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICO EIRELI, VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI LTDA, VITA-SAM CLÍNICA MÉDICA LTDA.
VALOR	: R$ 6.086.580,35
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação e termo de credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2024 - Termo de Credenciamento nº 002/2024 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2024** – Edital de Credenciamento n.º 002/2024, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, com o objetivo de credenciar pessoas jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos nas Unidades de Saúde da Família - USF, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I), Hospital Municipal, Delegacia de Polícia Civil, Serviços de Exames, Procedimentos e Cirurgias; em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, no total estimado de R$ 6.086.580,35 (seis milhões, oitenta e seus mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

Após análise da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela conformidade do procedimento em apreço, nos termos da ANA – DFSAÚDE – 21682/2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da fase em exame, conforme descrito em seu parecer, peça 174.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Verifica-se que o Município de Chapadão do Sul – MS realizou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2024 – Edital de Credenciamento nº 002/2024, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do referido município, com vistas a oferecer aos usuários do SUS o atendimento de suas demandas.

Nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Ainda conforme o inciso XLIII do art. 6º da referida lei, o credenciamento é definido como:

> "Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados";

Trata-se, portanto, de uma das modalidades previstas nos procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas, sendo admitido nas hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Neste caso, entende-se que o enquadramento se dá na hipótese do inciso II, considerando a dinâmica dos atendimentos médicos, que dependem muitas vezes da escolha do próprio paciente.

Ademais, o processo traz a documentação necessária, como o termo de credenciamento, estudo técnico preliminar, autorização para o credenciamento, termo de referência, nomeação da comissão, pareceres técnico e jurídico, edital, publicações, homologações e demais atos que demonstram o cumprimento das etapas legais.

In casu, foram observadas todas as etapas para o procedimento de credenciamento das empresas prestadoras de serviços médicos para atendimento da demanda municipal.

Verifica-se, ainda, que os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para análise desta Corte de Contas, atendendo ao Anexo VIII, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao credenciamento.

3. DISPOSITIVO

Pelas informações acima descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2024 - Termo de Credenciamento nº 002/2024 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação - termo de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / VAB